



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.399 - MG (2011/0235371-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENILDO FERREIRA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, ao contrário da tese da Defesa, observa-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a arma apreendida em poder do Paciente encontrava-se carregada com 05 (cinco) munições.

2. Assim, cumpre anotar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

3. Ademais, prevalece na Jurisprudência o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica, pois "*o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes.*" (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.399 - MG (2011/0235371-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENILDO FERREIRA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RENILDO FERREIRA SILVA – condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/03 – em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso interposto pelo Paciente.

Narra a Impetrante, em suma, que não houve lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, mormente porque a arma apreendida em poder do Paciente estava desmuniada e desacompanhada de munição, conforme constatado no laudo pericial.

Por estarem os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 196/199, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.399 - MG (2011/0235371-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, ao contrário da tese da Defesa, observa-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a arma apreendida em poder do Paciente encontrava-se carregada com 05 (cinco) munições.

2. Assim, cumpre anotar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

3. Ademais, prevalece na Jurisprudência o entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica, pois "*o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. Precedentes.*" (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, pleiteia o Impetrante a absolvição do Paciente, sustentando a atipicidade da conduta, uma vez que arma apreendida estava desmuniada.

O writ não deve ser concedido.

O Tribunal de origem decidiu a questão sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]"

Conforme se depreende da análise dos autos, ao contrário do que afirma a defesa, a arma que o réu portava, cuja eficiência é evidenciada pelo laudo de f. 27, não se encontrava desmuniada no momento da apreensão, mas carregada com 05 (cinco) munições, o que é comprovado pelo Auto de Apreensão de f. 16, bem como pela confissão do próprio réu na única oportunidade em que foi ouvido (f. 09).

Porém, mesmo que assim não fosse, não há que se falar em atipicidade de conduta pelo simples fato de a arma estar desmuniada no momento de sua apreensão, o que, segundo a defesa, retiraria sua potencialidade lesiva e, consequentemente, a possibilidade de ofensa ao bem jurídico protegido pelo art. 14 da Lei 10.826/03.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o legislador não fez qualquer ressalva quanto à arma estar ou não municiada, de forma que, para a configuração do tipo penal previsto no citado dispositivo, não importa se havia ou não munição no armamento apreendido.

[...]

Outrossim, também o princípio da insignificância não se afigura aplicável, pois, o crime praticado pelo agente é de mera conduta e de perigo abstrato, não possuindo, assim, resultado naturalístico a ser aferido, de forma que a simples subsunção da conduta do agente ao preceito penal incriminador implica em presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, o mero porte ilegal de arma de fogo pelo réu provoca agressão à ordem jurídica, violando a incolumidade pública, merecendo, dessa forma, punição.

[...]

Destarte, comprovado que o réu portava, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo de uso permitido, a manutenção de sua condenação nas iras do art. 14 da Lei 10.826/03 é medida que se impõe" (fls. 150/154; sem grifos no original).

Ao contrário da tese sustentada pelo Impetrante, observa-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a arma apreendida em poder do Paciente encontrava-se carregada com 05 (cinco) munições.

Assim, cumpre anotar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ademais, ainda que assim não fosse, este Tribunal já firmou entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

Não se ignoram as posições contrárias, como a esposada no julgamento do RHC 81.057/SP, da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, mesmo na Suprema Corte, em ambas as Turmas, os julgados mais recentes se dão em sentido contrário, como se verifica dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010 – sem grifos no original.)

"A 2.^a Turma retomou julgamento de habeas corpus em que denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de **arma de fogo** de uso permitido pleiteia o trancamento de ação penal — v. Informativo 601.

Em voto-vista, o Min. Celso de Mello dissentiu do relator, para conceder a ordem em parte.

Inicialmente, reconheceu a posição majoritária da Turma no sentido de que, para a configuração do crime em comento, seria irrelevante o fato de a arma se encontrar municiada ou desmuniada.

Não obstante, aduziu ser necessário que a arma estivesse devidamente municiada ou que, ao menos, tivesse o agente acesso livre e imediato à munição para que houvesse a tipicidade delitiva. Por fim, reputou que o prazo para registro de arma de fogo, ocorrido à época dos fatos, configuraria abolitio criminis aplicável apenas aos casos de posse, e não de porte ilegal de arma de fogo, como na espécie.

Após o voto no Min. Ayres Britto, que acompanhava o relator, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes." (HC 96.759/CE, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Informativo/STF n.º 612, 07/12/2010, ainda não julgado definitivamente – sem grifos no original.)

Assim, em consonância com o que se tem decidido, até o presente momento, no STF, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido da configuração, nesses casos, do crime de porte ilegal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. "O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não. Precedentes." (STF, HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. *Ordem denegada.*" (HC 174.156/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/04/2011.)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.437/97 que a arma esteja desmuniada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Precedentes do STJ).

Writ *denegado.*" (HC 104.044/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 13/10/2008.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA." (HC 61.761/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ de 17/09/2007.)

Sem embargo, a Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada em tese pelo Paciente.

O claro intuito do legislador foi tratar de modo mais rígido o porte e o uso de arma de fogo e munições, ampliando o rol das condutas delituosas, como se vê:

"Art. 14. **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (grifos acrescidos.)

Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para a pretendida absolvição do Paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235371-8

HC 220.399 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702084548743 702084548743

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENILDO FERREIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.